



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 0002364-61.2015.4.05.8400 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14307 – RN
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA DA REPÚBLICA: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
APELANTES: M. M. MARICULTURA LTDA E NÍLSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA
APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, M. M. MARICULTURA LTDA E NÍLSON FERREIRA DA SILVA
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 4.947/1966. CONDENAÇÃO EM FACE DOS DELITOS DOS ARTIGOS 48 E 60 DA LEI Nº 9.605/1998. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I – Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que julgou Procedente, em parte, a Denúncia para absolver os Réus da imputação do Delito do artigo 20 da Lei nº 4.947/1966 e condená-los em decorrência da prática dos Crimes tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998, cometidos em Concurso Formal (artigo 70 do Código Penal), às Penas de 07 (sete) meses de Detenção e 25 (vinte e cinco) Dias-Multa para o Réu Pessoa Física, substituída a Pena Privativa de Liberdade por uma Pena Restritiva de Direitos, e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de Interdição Temporária do Estabelecimento para a Empresa-Ré.

II – A Tipificação do artigo 20 da Lei nº 4.947/1966 não incluiria, em princípio, a área que teria sido ocupada para instalação dos viveiros de camarões, na categoria de terreno de marinha e/ou acrescidos e, ainda que assim não fosse, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva, uma vez ultrapassado o Prazo de 08 (oito) anos previsto no artigo 109, IV, do Código Penal, contado da ocupação da área, que remonta à década de 1990, até o recebimento da Denúncia, em 2015. Precedente do TRF-5ª Região: Recurso em Sentido Estrito nº 2336, Relator Desembargador Federal Carlos Rêbello Junior, 3ª Turma, DJE de 30.04.2018.

III - O Prazo Prescricional regula-se com base na Pena em concreto que, no caso, é de 03 (três) anos (artigo 109, VI, do Código Penal) e, assim, da prolação da Sentença (em 04.04.2016) e sua publicação até a presente data (05.12.2019), transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, a incidir a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107, IV, 109, VI, 110 e 117, IV do Código Penal), no tocante aos Delitos dos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998.

IV – Desprovimento da Apelação do Ministério Público Federal. Decretação, de ofício, da Prescrição da Pretensão Punitiva em favor dos Réus, ora Apelantes, restando prejudicada a Apelação por eles interposta.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação do Ministério Público federal e declarar, de ofício, a Prescrição da Pretensão Punitiva e a Extinção da Punibilidade dos Réus, ora Apelantes, considerando prejudicada a Apelação por eles interposta, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 05 de Dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

«174»

«175»

RELATÓRIO

O Exm^o Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Tratam-se de **Apelações** interpostas à **Sentença** proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002364-61.2015.4.05.8400, em curso na 2ª Vara Federal (RN), que julgou Procedente, em parte, a Denúncia para absolver os Réus, Nilson Ferreira da Silva e a Empresa M. M. Maricultura Ltda, da imputação do Delito do artigo 20 da Lei nº 4.947/1966 e condená-los em face da prática dos Crimes tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei nº. 9.605/1998, cometidos em Concurso Formal (artigo 70 do Código Penal), às Penas de 07 (sete) meses de Detenção e 25 (vinte e cinco) Dias-Multa para o Réu Pessoa Física, substituída a Pena Privativa de Liberdade por uma Pena Restritiva de Direitos, e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de Interdição Temporária do Estabelecimento para Empresa-Ré.¹

Consta da **Denúncia**:

“Nos autos, consta que a empresa M M MARICULTURA LIDA foi autuada no dia 16/10/2013 por descumprir embargo ao exercer atividade de carcinicultura na Fazenda Curimataú, atualmente conhecida como “Isca Maricultura” coordenadas geográficas, conforme o Auto de Infração n!1 747046-D (/1. 07) e o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - RAIAA Nº 747046/2013 (fls. 13-21).

Em um primeiro momento, em intervalo durante os anos de 1999 a 2012, NILSON FERREIRA DA SILVA, representante da M. M. MARICULTURA LTDA (antiga Fazenda Curimataú de Camarões SIA), promoveu o desmatamento de 11 e 0,5 hectares de mangue em Área de Preservação Permanente em Cunhaú sem a autorização do IBAMA (fls. 24-26), desenvolveu atividade poluidora (fl. 27), destruiu vegetação em área de mangue com 9,8 hectares (fl. 28), fez funcionar projeto de carcinicultura em área de 127,50 hectares sem licenciamento ambiental (fls. 30).

Em um período seguinte, o denunciado descumpriu o embargo total ou parcial de atividade em viveiros de camarão (fl. 32), operou novamente atividade de carcinicultura sem a licença ambiental (fls. 34) e, por fim, impediu a regeneração de vegetação de mangue decorrente de aterramento para construção de casa e de taludes em 01 hectare de viveiro de carcinicultura.

Ante os ilícitos ambientais de destruição de mangue em área de APP e de operação de atividade de carcinicultura sem licença ambiental, foi imposto embargo ao precitado imóvel em 28/11/2011 (Termo de nº 421744-C, de fls. 38). Ocorre que, ao invés de paralisar a atividade de carcinicultura no local, NILSON FERREIRA DA SILVA descumpriu o embargo ao exercer atividade de carcinicultura na Fazenda “Isca Maricultura”, conforme constatado pelo IBAMA em vistoria supracitada no local, realizada em outubro de 2013.

Ademais, em Relatório Técnico (fls. 65-70), o IDEMA apontou em março deste ano que a M.M. Maricultura Ltda está funcionando sem a devida licença ambiental, além de mencionar a autuação do IBAMA ao empreendimento em questão, por impedir a regeneração de mangue em viveiro de carcinicultura em área de 1,0 hectare.

No mesmo documento, o órgão ambiental estadual anexou os registros fotográficos da área de mangue desmatado (fl. 67), acostou o Auto de Infração nº 2015085014/EC/AIDM-0085 (fl. 68) com a mais recente vistoria do órgão, na qual foi constatada a manutenção das irregularidades, além de ter apresentado o mapa da área do empreendimento com o total da área desmatada (fl. 70).

Resta evidente que o projeto de carcinicultura em comento está eivado de ilegalidades, porquanto persiste sua operação sem o devido licenciamento ambiental, não obstante o fato de se ter

¹ Lei 9.605/98

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

desmatado faixa de Área de Preservação Permanente em Barra de Cunhaú, no município de Canguaretama/RN.

A Secretaria de Patrimônio da União, por sua vez, em informação constante a fls. 75, datada de 01 de julho de 2015, asseverou que a área do imóvel SE INCLUI entre os bens da União, classificado na categoria TERRENO DE MARINHA, e ainda que no sistema de cadastro SIAPA, não há inscrição em nome de MM MAR/CULTURA LTDA nem de Nilson Ferreira da Silva.

Com a marcha instrutória, ficou evidente que o denunciado ainda opera sem a devida licença ambiental, urna vez que no Relatório Técnico nº 46/2015-IT (fls. 62-65) do IDEMA feito em 14 de maio de 2015, foi constatado que o viveiro ainda está em operação, inclusive com fotografia do local (fls. 62).

Adernais. O referido relatório técnico, na alínea "a", afirma ter sido constatado o desmate de mangue de 1,27 ha, conforme georreferenciamento da área (fls. 64). Nesse aspecto, embora a denunciada tenha negado o desmate do mangue (fls. 63), resta evidente que ela persiste a operar irregularmente viveiro de carcinicultura em Área de Preservação Permanente sob a jurisdição da União, de modo a impedir a regeneração natural do mangue degradado.

*Por fim, informação enviada pela SPU (fls. 75) evidencia a invasão de terras da União pelos denunciados para fins de exercer atividade de carcinicultura o que reforça o *ánimus delicti* dos denunciados.*

Com efeito. Os réus operam, sem licença ambiental para tanto, empreendimento de carcinicultura em imóvel localizado no Município de Canguaretama/RN. O estabelecimento ocupa área de APP (manguezal). configurando-se "assim a prática dos artigos 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98. em concurso material de crimes. Por outro, denota-se ainda que os réus ocupam indevidamente área pertencente a União, sem qualquer autorização/inscrição para tanto, caracterizando-se também o delito previsto no artigo 20 caput da Lei n.º 4.947/66.

DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer, após o recebimento e autuação da presente denúncia, a citação do réu para que ofereça defesa escrita nos termos do art. 396 do CPP, prosseguindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

o feito nos seus ulteriores termos até final sentença condenatória.²

² DENÚNCIA

NILSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº (...), residente e domiciliado à Rua João Pessoa, 76, Centro, Canguaretama/RN, CEP 59190-000; M. M. MARICULTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 40.993.719/0001-95, com sede na Rod. Barra de Cunhaú. Km 05, Zona Rural, Canguaretama/RN, CEP 59190-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor:

I - DO INTROITO FÁTICO

Nos autos, consta que a empresa M M MARICULTURA LIDA foi autuada no dia 16/10/2013 por descumprir embargo ao exercer atividade de carcinicultura na Fazenda Curimataú, atualmente conhecida como "Isca Maricultura" coordenadas geográficas, conforme o Auto de Infração nº 1 747046-D (fl. 07) e o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - RAIAA Nº 747046/2013 (fls. 13-21).

Em um primeiro momento, em intervalo durante os anos de 1999 a 2012, NILSON FERREIRA DA SILVA, representante da M. M. MARICULTURA LTDA (antiga Fazenda Curimataú de Camarões SIA), promoveu o desmatamento de 11 e 0,5 hectares de mangue em Área de Preservação Permanente em Cunhaú sem a autorização do IBAMA (fls. 24-26), desenvolveu atividade poluidora (fl. 27), destruiu vegetação em área de mangue com 9,8 hectares (fl. 28), fez funcionar projeto de carcinicultura em área de 127,50 hectares sem licenciamento ambiental (fls. 30).

Em um período seguinte, o denunciado descumpriu o embargo total ou parcial de atividade em viveiros de camarão (fl. 32), operou novamente atividade de carcinicultura sem a licença ambiental (fls. 34) e, por fim, impediu a regeneração de vegetação de mangue decorrente de aterramento para construção de casa e de taludes em 01 hectare de viveiro de carcinicultura.

Ante os ilícitos ambientais de destruição de mangue em área de APP e de operação de atividade carcinicultura sem licença ambiental, foi imposto embargo ao precitado imóvel em 28/11/2011 (Termo de nº 421744-C, de fls. 38). Ocorre que, ao invés de paralisar a atividade de carcinicultura no local, NILSON FERREIRA DA SILVA descumpriu o embargo ao exercer atividade de carcinicultura na Fazenda "Isca Maricultura", conforme constatado pelo IBAMA em vistoria supracitada no local, realizada em outubro de 2013.

Ademais, em Relatório Técnico (fls. 65-70), o IDEMA apontou em março deste ano que a M.M. Maricultura Ltda está funcionando sem a devida licença ambiental, além de mencionar a autuação do IBAMA ao empreendimento em questão, por impedir a regeneração de mangue em viveiro de carcinicultura em área de 1,0 hectare.

No mesmo documento, o órgão ambiental estadual anexou os registros fotográficos da área de mangue desmatado (fl. 67), acostou o Auto de Infração nº 2015085014/EC/AIDM-0085 (fl. 68) com a mais recente vistoria do órgão, na qual foi constatada a manutenção das irregularidades, além de ter apresentado o mapa da área do empreendimento com o total da área desmatada (fl. 70).

Resta evidente que o projeto de carcinicultura em comento está eivado de ilegalidades, porquanto persiste sua operação sem o devido licenciamento ambiental, não obstante o fato de se ter desmatado faixa de Área de Preservação Permanente em Barra de Cunhaú, no município de Canguaretama/RN.

A Secretaria de Patrimônio da União, por sua vez, em informação constante a fls. 75, datada de 01 de julho de 2015, asseverou que a área do imóvel SE INCLUI entre os bens da União, classificado na categoria TERRENO DE MARINHA, e ainda que no sistema de cadastro SIAPA, não há inscrição em nome de MM MAR/CULTURA LTDA nem de Nilson Ferreira da Silva.

Com a marcha instrutória, ficou evidente que o denunciado ainda opera sem a devida licença ambiental, uma vez que no Relatório Técnico nº 46/2015-IT (fls. 62-65) do IDEMA feito em 14 de maio de 2015, foi constatado que o viveiro ainda está em operação, inclusive com fotografia do local (fl. 62).

Ademais, o referido relatório técnico, na alínea "a", afirma ter sido constatado o desmate de mangue de 1,27 ha, conforme georreferenciamento da área (fls. 64). Nesse aspecto, embora a denunciada tenha negado o desmate do mangue (fls. 63), resta evidente que ela persiste a operar irregularmente viveiro de carcinicultura em Área de Preservação Permanente sob a jurisdição da União, de modo a impedir a regeneração natural do mangue degradado.

Por fim, informação enviada pela SPU (fls. 75) evidencia a invasão de terras da União pelos denunciados para fins de exercer atividade de carcinicultura o que reforça o ânimo delicti dos denunciados.

Com efeito. Os réus operam, sem licença ambiental para tanto, empreendimento de carcinicultura em imóvel localizado no Município de Canguaretama/RN. O estabelecimento ocupa área de APP (manguezal), configurando-se "assim a prática dos artigos 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98, em concurso material de crimes. Por outro, denota-se ainda que os réus ocupam indevidamente área pertencente a União, sem qualquer autorização/inscrição para tanto, caracterizando-se também o delito previsto no artigo 20 caput da Lei n.º 4.947/66.

II - DO DIREITO.

Assim agindo, incorreram os infratores nas condutas definidas nos arts. 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98, primeiro por impedir a regeneração da vegetação natural e segundo, por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e pertinentes. Observou-se também a prática prevista no artigo 20 da Lei que cometeu a conduta de invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, Estados e dos Municípios.

Saliente-se que se trata de germes permanentes, somente iniciando a contagem do prazo prescricional com a cessação do ilícito, o que ainda não se efetivou.

Tal como destaca Édís Milaré em sua obra "Direito do Ambiente", o interesse na proteção do meio ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, deve prevalecer aquela que privilegia os interesses da sociedade - a dizer, in dubio, pro ambiente (Op.cita, 8ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.261).

As margens dos nos são tidas como Área de Preservação Permanente pelo art. 2º), alínea "a", do Código Florestal, nas metragens ali previstas.

Sendo que o objetivo da disposição como Área de Preservação Permanente da mata ciliar por parte do novo Código Florestal, muito mais do que preservar a vegetação, é preservar o curso d'água a ela vinculado. Nesse sentido, eis as disposições da nova Lei nº 12.51/2012, expositis: (...)

Assim sendo, é mais do que notório que a empresa agiu (e ainda age) de forma a impedir a regeneração natural da mata ciliar (mangue), incidindo de forma gritante no art. 48 da Lei nº 9.605/98.

Inobstante o impedimento à regeneração do mangue, a M.M. Maricultura Ltda persiste a operação de atividade de carcinicultura na referida área sem a devida licença ambiental, conforme vistoria recente do IDEMA, de modo a incorrer no delito do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais. Destarte, ao invadir terrenos da União e não possuir inscrição do imóvel ocupado perante a SPU, incorreram ainda os denunciados em infração ao art. 20 da Lei 4.947/66.

DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer, após o recebimento e autuação da presente denúncia, a citação do réu para que ofereça defesa escrita nos termos do art. 396 do CPP, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos até final sentença condenatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A **Denúncia** foi oferecida em **03.08.2015** e recebida em **06.08.2015**.

A **Sentença** considerou, em resumo:

“II.1 - Da prescrição do crime de impedir ou dificultar a regeneração de mangue (art. 48 da Lei n.º 9.605/98)

Suscitaram os réus a prescrição do delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, alegando que a conduta tem natureza instantânea, de forma que, como a fazenda de carcinicultura foi arrendada apenas em 2008, quando o empreendimento já estava pronto, o crime em tela prescreveu.

Todavia, o delito descrito no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua. In casu, a conduta, implica em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Ou seja, enquanto não cessar a ação ou omissão impeditiva da recuperação ambiental, o delito não se consuma, renovando-se a cada momento. (...)

Tendo em vista que os réus foram autuados justamente por impedirem a regeneração ambiental, observa-se que a permanência do delito não cessou e, portanto, não prescreveu, razão pela qual rejeito a preliminar de prescrição.

II.2 - Do crime de impedir ou dificultar a regeneração de mangue (art. 48 da Lei n.º 9.605/98)

No caso dos autos, verifica-se que os fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ao inspecionarem a propriedade do réu em 16 de outubro de 2013, constataram o descumprimento de embargo anteriormente imposto, impedindo a renovação da vegetação ali antes existente, consoante se infere do Relatório Técnico acostado às fls. 13/21 do PIC 1.28.000.000863/2015-35 - apenso.

De igual modo, o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA, por meio do relatório de fls. 65/66, também do apenso, constatou o desmate de duas áreas de mangue, uma de 44,4 ha, outra de 4,05 ha e a faixa de APP do Rio da Penha de 1,0 ha.

Quanto à autoria do crime em análise, tem-se que o autor do fato é arrendatário das terras vistoriadas, sede da M. M. MARICULTURA LTDA, conforme fls. 304/306 e interrogatório de fl. 89, em 3min34s.

Ainda em sede de interrogatório, o acusado aduziu que o empreendimento continua funcionando (5min54s), os diques e taludes da fazenda foram recuperados (6min59s) e a área continua produzindo camarão e, mais recentemente, peixe (10min35s).

Tem-se, pois, que o autor do fato, para permanecer com seus viveiros em atividade, continuou ou continua a impedir a regeneração da vegetação de mangue.

A tese de abolição criminis lançada pela defesa não merece prosperar. Isso porque a carcinicultura não se enquadra no conceito de "atividades agrossilvopastoris", correspondente à combinação de agricultura, silvicultura e pecuária numa mesma área, ao mesmo tempo ou em sequência, de modo que a regra insculpida no art. 61-A do Código Florestal não teria aplicabilidade à hipótese dos autos, consoante já tratado em decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 2º, I e 18 da Lei n.º 9.978/15.

Assim, têm-se como plenamente configuradas a materialidade e a autoria do delito plasmado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, encontrando-se presentes os pressupostos da culpabilidade, a ensejar a punibilidade do agente, vez que, sendo imputável, NILSON FERREIRA DA SILVA, tinha potencial consciência da ilicitude do fato, dele podendo-se exigir conduta diversa, estando caracterizada a prática de fato típico, antijurídico e culpável, a ensejar sua condenação.

II.3 - Do crime de explorar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (art. 60 da Lei n.º 9.605/98) (...)

No pertinente ao crime insculpido no art. 60 da Lei n.º 9.605/98, as provas coligidas aos autos são suficientes para atestar sua ocorrência, haja vista que os viveiros de camarão instalados na propriedade do autor do fato continuaram em funcionamento sem a licença de operação confeccionada pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA.

In casu, apesar de o IDEMA ter emitido em prol do autor do fato, representante da empresa M. M. MARICULTURA LTDA, a Licença de Operação n.º 143/1996, acostada à fl. 93, vislumbra-se que sua validade expirou sem ter havido a renovação da licença, fato constatado pelo Relatório Técnico de fls. 65/66 do IPL e pelo próprio réu em seu interrogatório à fl. 89, em 6min.

Consoante afirmou em tópico anterior, com a devida indicação do momento no interrogatório, o acusado confirmou continuar praticando carcinicultura, inclusive, tendo reconstruído no local diques e taludes.

Assim, têm-se como plenamente configuradas a materialidade e a autoria do delito plasmado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

art. 60 da Lei n.º 9.605/98, encontrando-se presentes os pressupostos da culpabilidade, a ensejar a punibilidade do agente, vez que, sendo imputável, NILSON FERREIRA DA SILVA, tinha potencial consciência da ilicitude do fato, dele podendo-se exigir conduta diversa, estando caracterizada a prática de fato típico, antijurídico e culpável, a ensejar sua condenação.

II.4 - Da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais e aplicação das penas correspondentes.

A Constituição Federal previu, em seu Art. 225, a tríplice responsabilização da pessoa física ou jurídica pelo dano ambiental, estabelecendo sanções Penais, administrativas e civis, podendo ser aplicadas cumulativamente: (...)

Insta destacar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo cometimento de crimes ambientais, devidamente respalda constitucional e infraconstitucionalmente, é um instrumento de política criminal, que tem por escopo concretizar o princípio ambiental da prevenção, segundo o qual é necessário que medidas sejam tomadas visando afastar ou minimizar os danos causados ao meio ambiente, de forma a garantir a qualidade de vida das gerações futuras e da natureza. (...)

In casu, como a empresa M. M. MARICULTURA LTDA não possuía a devida autorização e agia com violação de disposição legal ou regulamentar deve ser aplicada a pena de restrição de direitos, consubstanciada na interdição temporária do estabelecimento.

II.5 - Do crime previsto no art. 20 da Lei n.º 4.947/66

Em relação ao delito tipificado no art. 20 da Lei n.º 4.947/1966, de fato, conforme dados coletados nos autos, o terreno onde foram construídos os viveiros de camarão situa-se em área da União, na categoria de terreno de marinha e acrescidos.

No entanto, verifica-se pelos autos, inclusive por fotografias, que o local do terreno bem como sua dimensão não permitem que a área seja configurada como a elementar "terras da União" presente no tipo penal. Ressalto, ainda, que a referida Lei fixa normas de Direito Agrário e dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, assim a expressão "terras da União", presente ao tipo penal, indica que o Legislador buscou proteger áreas da União que tenham alguma serventia para a reforma agrária, o que, claramente, não é o caso dos autos. (...)

Pela transcrição, fica claro que a expressão "terras da União" deve significar o mesmo que imóveis rurais que tenham potencial de serventia para a reforma agrária. Assim, o terreno ocupado pelo acusado, pela sua localização e extensão, não guarda adequação típica com a elementar "terras da União", prevista no art. 20 da Lei n.º 4.947/1966, devendo, quanto a esse delito, o acusado e a empresa que ele representa, ser absolvidos por atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Tendo o autor do fato cometido duas infrações (arts. 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98) mediante uma só ação ou omissão, cabível a aplicação da regra do concurso formal de crimes, disciplinada no art. 70 do Código Penal, in verbis: "quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior". (...)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico os termos da decisão de fls. 62/70 e DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 2º, I, e 18, parágrafo único da Lei Estadual n.º 9.978/15. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para ABSOLVER o réu NILSON FERREIRA DA SILVA e a empresa M. M. MARICULTURA LTDA do delito entabulado no art. 20 da Lei 4.947/66 e CONDENÁ-LOS pela prática dos crimes tipificados nos arts. 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98, praticados em concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal (...)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, 04 de abril de 2016.

MÁRIO AZEVEDO JAMBO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/RN³

³ SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu representante acima nominado, ofertou denúncia em desfavor de NILSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF: 130.383.384-00, residente e domiciliado à Rua João Pessoa, 76, Centro, Canguaretama, CEP 59190-000 e M. M. MARICULTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 40.993.719/0001-95, com sede na Rodovia Barra de Cunhaú, Km 05, Zona Rural, Canguaretama/RN, CEP 59190-000, no afã de vê-los condenados às penas dos arts. 48 e 60 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e art. 20 da Lei n.º 4.947/66.

Em consonância com a peça acusatória, o primeiro réu, representante da pessoa jurídica também indicada no polo passivo, descumpriu o embargo total ou parcial de atividade em viveiros de camarão, impedindo a regeneração da vegetação de mangue em relação ao aterramento para construção de casa e taludes em 01 hectare de viveiro de carcinicultura.

Por tal fato, segundo o Parquet, foi imposto novo embargo, através do Termo n.º 421744-C, no sentido de paralisar a atividade de carcinicultura, o que, contudo, voltou a ser descumprido pelo primeiro réu ao exercer tal prática na Fazenda "Isca Maricultura".

De acordo com o Ministério Público Federal, a M. M. Maricultura Ltda funciona sem licença ambiental, além de desmatar faixa de Área de Preservação Permanente em Barra de Cunhaú, cuja área se inclui em Terreno de Marinha.

A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2015 (fl. 10).

Os réus apresentaram defesa às fls. 16/29, esclarecendo, em sede de preliminar de extinção de punibilidade, que passou o acusado a ser arrendatário da área em 2008, quando todo o empreendimento já havia sido construído pela arrendatária anterior, com a devida licença.

Apontaram que, após o advento da Lei n.º 9.978/15 (Novo Código Florestal), foi possibilitada a exploração da atividade de carcinicultura em Áreas de Preservação Ambiental consolidadas até 22 de julho de 2008.

Suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, no sentido de que, quando arrendaram o empreendimento este já havia sido construído desde 1996, assim como destacaram preliminar de incompetência do juízo, haja vista a competência do IDEMA para fiscalizar e exercer o controle desse tipo de empreendimento, inclusive havendo autorizações e licenças expedidas pelo IBAMA e IDEMA para edificar casa de bomba e viveiro, cujo projeto foi aprovado pela SUDENE.

No mérito, voltaram a trazer à baila as questões levantadas em sede preliminar, quanto a edição da Lei n.º 9.978/15 (Novo Código Florestal) e as licenças expedidas pelo IDEMA e SUDENE.

Por meio da manifestação ministerial de fls. 46/60, o Parquet pugnou pela rejeição das preliminares, declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.978/15 e condenação dos réus nos termos propostos na exordial.

Por meio da decisão de fls. 62/70, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária, declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 2º, I e 18 da Lei n.º 9.978/15 e determinada a marcação de audiência de instrução.

Em audiência realizada em 20 de janeiro de 2016 (fls. 86/89), foi inquirida a testemunha Dinarte Lucas da Silva e interrogado o réu NILSON FERREIRA DA SILVA.

Em alegações finais de fls. 492/505, o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia e da promoção ofertada, pugnando pela condenação às penas dos crimes imputados na inicial.

Por sua vez, em alegações finais de fls. 510/524, os réus, resumidamente, apontaram razões semelhantes às expostas na peça de defesa, quanto a estarem acobertados pela nova regra inserta no art. 61-A do novo Código Florestal, visto a atividade de carcinicultura, in casu, ter se iniciado antes de 22 de julho de 2008. Asseverou, ainda, ter agido amparado pelas licenças de instalação e operação concedidas pelo órgão competente. Pugnou pela prescrição do delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98.

É o que importava relatar. Passo à fundamentação e posterior decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal imputou aos réus as condutas tipificadas nos arts. 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98, os quais preceituam:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Além disso, também foi imputado o delito entabulado no art. 20 da Lei n.º 4.947/66, por ter o réu invadido terreno da União, nos seguintes termos:

Lei n.º 4.947/66, Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Importante mencionar que, de acordo com a decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária de fls. 62/70, este juízo além de ter rejeitado as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 2º, I e 18 da Lei n.º 9.978/15, motivo pelo qual apenas ratifico tais termos.

II.1 - Da prescrição do crime de impedir ou dificultar a regeneração de mangue (art. 48 da Lei n.º 9.605/98)

Suscitaram os réus a prescrição do delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, alegando que a conduta tem natureza instantânea, de forma que, como a fazenda de carcinicultura foi arrendada apenas em 2008, quando o empreendimento já estava pronto, o crime em tela prescreveu.

Todavia, o delito descrito no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua. In casu, a conduta, implica em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Ou seja, enquanto não cessar a ação ou omissão impeditiva da recuperação ambiental, o delito não se consuma, renovando-se a cada momento.

Neste aspecto, segue entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Penal. Processual penal. Apelações criminais interpostas pelo réu e pelo Ministério Público Federal. Condenação do réu pelo cometimento dos delitos previstos nos art. 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98. Crimes contra o meio ambiente. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos. (...) Cuida-se de 2 (dois) recursos de apelação criminal interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu contra sentença que o condenou pelo cometimento dos delitos previstos nos art. 48 e 60 da Lei n.º 9.605/98, crimes contra o meio ambiente. O réu pratica carcinicultura, criação de camarões, em área de manguezal sem a devida licença ambiental, concorrendo ainda para a não recuperação da área desmatada. 2. Trata-se de crime ambiental permanente, não havendo que se reconhecer a ocorrência da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, pois não cessou a permanência, a atividade de carcinicultura continua sendo exercida pelo apelante, fato este que apenas se daria com a concessão da licença ambiental. 3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos, razão pela qual as teses de defesa não podem prosperar. 4. Inaplicabilidade do art. 11-A da Lei n.º 12.651/2012, pois os viveiros 01, 03, 05 e 07 estavam em pleno funcionamento e sem a devida licença ambiental, desmatando área que anteriormente possuía vegetação. 5. Circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal favoráveis ao réu. Completa adequação da dosimetria da pena realizada pelo MM. Juiz a quo. 6. Adequação da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, feita na sentença de primeiro grau, qual seja de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Ministério Público Federal interpôs **Apelação** postulando a Reforma, em parte, da Sentença:

“Ao proferir a sentença parcialmente absolutória ora atacada, o Douto Juízo a quo tomou por base o entendimento de que a conduta do réu (assim descrita na inicial acusatória) não poderia ser considerada para fins de aplicação do tipo previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966. (...)

Conforme descrito na denúncia, o acusado, uma vez que teve interesse em desenvolver carcinicultura, ocupou terras pública, no caso as da União, no intuito de desenvolver atividade de carcinicultura.

Isso é documentalmente demonstrado através da informação restada pela Secretaria de Patrimônio da União --SPU, asseverando que a área objeto dos presentes autos se inclui entre os bens da UNIÃO, na categoria de terreno de marinha.

Além disso, sendo tão relevante quanto, no sistema de cadastro SIAPA não há inscrição em nome de MM MARICULTURA LTDA, nem de NILSON FERREIRA DA SILVA, conforme Memorando nº 191/20IS/D ICAP/SPU/R r (fls. 75 do Pje nº 1.28.000.00086312015-35, em apenso).

Por conseguinte, não há nenhuma autorização do Poder Público para fins de ocupação ou autorização de uso em nome de algum dos aqui denunciados.

Assim sendo, agiu NILSON FERREIRA DA SILVA de forma deliberada e consciente, com dolo e má-fé, ao invadir terras que não são de sua propriedade, mesmo destituído de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, impedindo a regeneração natural de mata ciliar (mangue).

Frisa-se, por oportuno, que houve condenação dos acusados nas condutas descritas pelos arts 48 e 602 da Lei nº 9.605/98, penas essas que esse órgão ministerial não pretende recorrer. (...)

Sabendo-se que a invasão de área pública, com intenção de ocupá-las (no caso em comento para fins comerciais - atividade de carcinicultura) é elementar do tipo, é notório que basta sua posse e utilização, configurando-se o delito. (...)

Assim, a alegação de que a invasão não enseja a aplicação do crime previsto no art. 20 não deve prosperar, até porque o parágrafo único da norma desvincilha e separa invasões ocorridas em terras destinadas à Reforma Agrária daquelas outras, também de órgãos públicas. invadidas com propósitos e finalidades diversas, esse contexto, pode-se afirmar que as terras invadidas destinadas à Reforma Agrária NÃO é elementar do tipo, e sim tão somente um aspecto peculiar do delito que por razões de política criminal, acabou por tendo a mesma pena do seu caput em análise, percebe-se que o caput do dispositivo atua como norma geral a esse tipo e crime, contemplando tudo e qualquer invasão em terras do Poder Público, em suas diferentes entidades políticas, amoldando-se ao caso em comento.(...)

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a reforma da sentença impugnada no que tange à absolvição do acusado NILSON FERREIRA DA SILVA em relação do crime do art. 20 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

nº 4.947/1966, nos termos expostas na inicial acusatória.⁴

4 APELAÇÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com esteio no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência interpor RECURSO DE APELAÇÃO contra a sentença de fls. 526-540, em conformidade com as razões em anexo.

Requer, assim, o seu recebimento e devido processamento, e, em seguida, sua remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para fins de julgamento do apelo.

Natal, 13 de abril de 2015.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

Procuradora da República

I - SÍNTESE DO FEITO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra M. MARICULTURA LTDA e NTLSON FERREIRA DA SILVA (administrador e responsáveis pela empresa), por exercer atividade de carcinicultura sem a devida licença e autorização ambiental, causando desmatamento de mangue em Área de Proteção Permanente 0,27 ha), cometendo os crimes previstos nos arts. 48 (impedir a regeneração da vegetação natural) e 60 (fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluído, sem licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes). ambos da Lei nº 9.605/98, em concurso material (fls-03-09).

Além disso, observou-se também que os denunciados cometeram a conduta de invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios, caracterizando o delito previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66.

A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2015 (fls 10). No debate das preliminares entre as partes envolvidas, importante ressaltar que o Domo Juízo de Primeiro Grau declarou, incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 2º, I e art. 18, parágrafo único 9.978/2015, por violar o disposto no art. 24. VI, §§ 10 e 2º da CF/88 (fls. 62.).

Foi realizada audiência no dia 20/01/2016 (fls. 86-87) na qual foi colhida a oitiva da testemunha DINARTE LUCAS DA SILVA e interrogado o acusado NILSON FERREIRA DA SILVA, cujos depoimentos foram gravados em mídia (fls. 89).

Os denunciados apresentaram documentos que foram juntados aos autos (fls. 90-484 e 486-489).

Alegações finais ofertadas pelo MPF (fls. 492-505) e pela Defesa (fls. 510-524).

Às fls. 526-540, o douto Juízo a quo proferiu sentença, absolvendo o réu NILSON FERREIRA DA SILVA apenas quanto ao crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966, por entender, em suma, que a expressão "terras da União" tem alcance apenas para fins de Reforma Agrária, o que não se aplicaria no caso presente, haja vista se tratar de atividades comerciais de carcinicultura.

Eis o breve relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Aplicando-se o artigo 593, inciso I do Código de Processo Penal, ao caso em comento, tem-se que o prazo para apelação da sentença definitiva de absolvição proferida por juiz singular é de cinco dias.

Ainda, de acordo com o que dispõe o artigo 798, §1º do mesmo diploma legal, não se computará, na contagem do prazo, o dia do começo, incluindo-se o dia do vencimento.

Considerando que o Ministério Público Federal foi intimado da sentença no dia 08/04/2016 (sexta-feira), conforme fls. 542, tem-se que o último dia para interposição do recurso de apelação será apenas dia 15/04/2016 (sexta-feira), Dessa forma, inequívoca é a tempestividade do manejo recursal.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a conduta prevista no art. 20 da Lei nº 4.947/1966 não se trata de crime ambiental, logo não há como o presente Apelo ser estendido à empresa M.M. MARICULI URA LIDA, devendo incidir tão somente ao seu representante legal, o Sr. NILSON FERREIRA DA SILVA.

Ao proferir a sentença parcialmente absolutória ora atacada, o Douto Juízo a quo tomou por base o entendimento de que a conduta do réu (assim descrita na inicial acusatória) não poderia ser considerada para fins de aplicação do tipo previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966.

A fundamentação, data vênia, tendo por base tal premissa, resta equivocada. Veja-se.

Conforme descrito na denúncia, o acusado, uma vez que teve interesse em desenvolver carcinicultura, ocupou terras pública, no caso as da União, no intuito de desenvolver atividade de carcinicultura.

Isso é documentalmente demonstrado através da informação restada pela Secretaria de Patrimônio da União --SPU, asseverando que a área objeto dos presentes autos se inclui entre os bens da UNIÃO, na categoria de terreno de marinha.

Além disso, sendo tão relevante quanto, no sistema de cadastro SIAPA não há inscrição em nome de MM MARICULTURA LTDA, nem de NILSON FERREIRA DA SILVA, conforme Memorando nº 191/2015/D ICAP/SPU/R r (fls. 75 do Pje nº 1.28.000.00086312015-35, em apenso).

Por conseguinte, não há nenhuma autorização do Poder Público para fins de ocupação ou autorização de uso em nome de algum dos aqui denunciados.

Assim sendo, agiu NILSON FERREIRA DA SILVA de forma deliberada e consciente, com dolo e má-fé, ao invadir terras que não são de sua propriedade, mesmo destituído de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, impedindo a regeneração natural de mata ciliar (mangue).

Frisa-se, por oportuno, que houve condenação dos acusados nas condutas descritas pelos arts 48 e 602 da Lei nº 9.605/98, penas essas que esse órgão ministerial não pretende recorrer.

Ocorre que, diferentemente do sustentado pelo Juízo a quo, não é possível considerar que a conduta prevista no art. 20 da Lei nº 4.947/1966 seria elemento do tipo apenas para fins de Reforma Agrária, uma vez que em seu próprio parágrafo único é dado essa ressalva, ou seja, o seu caput é fielmente adequado à espécie, conforme se transcreve a seguir: (...)

Sabendo-se que a invasão de área pública, com intenção de ocupá-las (no caso em comento para fins comerciais - atividade de carcinicultura) é elementar do tipo, é notório que basta sua posse e utilização, configurando-se o delito.

Verificando-se portanto, que o bem jurídico protegido pela norma penal foi violado, indiscutível a ocorrência do delito.

Assim, a alegação de que a invasão não enseja a aplicação do crime previsto no art. 20 não deve prosperar, até porque o parágrafo único da norma desvincula e separa invasões ocorridas em terras destinadas à Reforma Agrária daquelas outras, também de órgãos públicas.

Invadidas com propósitos e finalidades diversas, esse contexto, pode-se afirmar que as terras invadidas destinadas à Reforma Agrária NÃO é elementar do tipo, e sim tão somente um aspecto peculiar do delito que por razões de política criminal, acabou por tendo a mesma pena do seu caput em análise, percebe-se que o caput do dispositivo atua como norma geral a esse tipo e crime, contemplando tudo e qualquer invasão em terras do Poder Público, em suas diferentes entidades políticas, amoldando-se ao caso em comento.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a reforma da sentença impugnada no que tange à absolvição do acusado NILSON FERREIRA DA SILVA em relação do crime do art. 20 da Lei nº 4.947/1966, nos termos expostos na inicial acusatória.

Natal, 13 de abril de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Contrarrazões da Defesa do Réu.

A Defesa dos Réus interpôs **Apelação** requerendo “a) Quanto à imputação da prática do tipo previsto no art 48 da Lei de Crimes Ambientais, seja reconhecida a extinção da punibilidade dos Apelantes, nos termos do art 107, IV c/c art. 109, V, do Código Penal, ou, sucessivamente, sejam os Apelantes absolvidos, com base no art 386, III ou IV, do CPP. b) Quanto à imputação da prática do tipo previsto no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, sejam os Apelantes absolvidos, com base no art. 386, I, do CPP. c) Acaso não sejam esses os posicionamentos desta Eg. Corte, o que sinceramente não se espera, pede-se pela aplicação da pena imposta à Apelante M. M. MARJCUL TURA LTDA. no patamar mínimo em razão das condições judiciais, todas favoráveis à Apelante, bem como a aplicação do benefício da substituição da pena aos Apelantes, nos termos do art. 44 do Código Penal e, caso não seja este instituto cabível pede-se a concessão do benefício da suspensão condicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

da

pena.”⁵

⁵ APELAÇÃO DOS RÉUS

M. M. MARICULTURA LTDA. e NILSON FERREIRA DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epigrafe, através de seus advogados ao final assinados, devidamente habilitados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal com fulcro no art 600, §4º do Código de Processo Penal (CPP), apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL requerendo que estas sejam recebidas para, depois do processamento legal e regimental, ser o presente recurso conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia. para absolver o réu NILSON FERREIRA DA SILVA e a empresa M. M. MARICULTURA LTDA. do delito entabulado no art 20 da Lei 4.947/66, porém condená-los pela prática dos crimes tipificados nos arts. 48 e 60 da Lei nº. 9.605/98, praticados em concurso formal, na forma do art 70 do Código Penal.

I - SÍNTESE DA DEMANDA

01. Trata-se de ação penal em que, em síntese, o MPF imputa à empresa Apelante, bem como ao seu representante legal a prática das condutas ilícitas descritas nos arts. 48 e 60 da Lei de Crimes Ambientais c/c o art. 20 da Lei 4.947/66.

02. Segundo a exordial, durante os anos de 1999 a 2012, os Apelantes (antiga Fazenda Curimataú de Camarões S/A), promoveram o desmatamento de 11 e 0,5 hectares de mangue em área de preservação permanente sem autorização do IBAMA, desenvolvendo atividade poluidora, bem como destruindo área de mangue com 9,8 hectares, além de fazer funcionar projeto de carcinicultura em área de 127,50 hectares sem a devida licença ambiental.

03. Sustenta o MPF que, em pedido seguinte (sem precisar o período), os Apelantes descumpriram embargo total ou parcial da atividade em tela, voltando a operar sem a devida licença, chegando a impedir a regeneração da vegetação de mangue, decorrente de aterramento para a construção de casa e de taludes em 01 hectare de viveiro de carcinicultura.

04. Por fim, alega o MPF que os Apelantes estão a ocupar área classificada como TERRENO DE MARINHA, sem a devida autorização da SPU.

05. A denúncia foi recebida no dia 06.08.2015 (fj. 10), tendo os Apelantes apresentado resposta à acusação às fls. 16/29, suscitando, em síntese:

(i) atipicidade da conduta, em razão do art 18, parágrafo único, da Lei Estadual n. 9.978/15; ii) ilegitimidade passiva; (iii) incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito; (iv) absolvição sumária, em razão de o empreendimento sempre ter possuído licenças, encontrando-se atualmente pendente de renovação.

06. Às fls. 62/70, o Juízo monocrático rejeitou as preliminares suscitadas pelos Apelantes, determinando o prosseguimento do feito.

07. Após regular fase instrutória, malgrado não tenha o ente ministerial logrado êxito sequer em demonstrar a presença dos elementos do tipo dos aludidos artigos presentes na denúncia, o MM. Juízo a quo entendeu por acatar parcialmente a denúncia e condenar os Apelantes pela prática dos crimes previstos nos arts. 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, praticados em concurso formal, na forma do art 70 do Código Penal, nas seguintes penas concretas e definitivas:

(i) o Apelante NILSON FERREIRA DA SILVA à pena de 07 (sete) meses de detenção, além de 25 dias-multa; (ii) o Apelante M. M. MARICULTURA LTDA. à pena de interdição temporária do estabelecimento pelo período de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

08. Tal decisão, data máxima vênia, merece reforma, consoante demonstraremos a seguir.

II - DO TIPO DO ART. 48 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS:

II-A - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA

09. Extraí-se da acusação que o Ministério Público considerou ser criminosa a suposta conduta de impedir a regeneração da vegetação de mangue decorrente de aterramento para a construção de casa e de taludes em 01 hectare de viveiro de carcinicultura, o que teria impedido a regeneração de vegetação nativa em Área de Proteção Permanente.

10. Em princípio, importa destacar que o fato de o aterramento encontrar-se em Área de Proteção Permanente é irrelevante para a análise do tipo penal em questão - o art. 48 da Lei n. 9.605/98, visto que esse fator não consiste em elementar do tipo penal imputado aos Denunciados.

11. Levando-se em consideração que o fator "APP" é irrelevante para a análise do crime em questão, deve-se observar que a conduta imputada aos Apelantes - impedir a regeneração da vegetação de mangue decorrente de aterramento para a construção de casa e de taludes em 01 hectare de viveiro de carcinicultura consiste em uma conduta instantânea, cujos efeitos se protraem no tempo. Não se deve perder essa observação de vista, uma vez que tem importantes implicações jurídicas.

12. Tendo em vista que a conduta imputada aos Apelantes é instantânea, é possível extrair duas conclusões: (i) que se encontra prescrita qualquer pretensão punitiva do Estado relacionada ao crime previsto no art 48 da Lei dos Crimes Ambientais, uma vez que está comprovado documentalmente nos autos que quando a empresa Apelante arrendou a área/empreendimento objeto da presente lide, em 10 de abril de 2008, a casa e os taludes em questão já se encontravam construídos; (ii) que tal construção foi levada a efeito há mais de 15 (Quinze) anos, ainda na época que a área/empreendimento era de responsabilidade da empresa FAZENDA CURIMATAÚ DE CAMARÕES S/A, não sendo, por isso) os Apelantes autores de tal conduta.

13. De acordo com o projeto inicial do empreendimento em tela (viveiros para cultivo de carcinicultura), denota-se que a construção da casa de força executada pela dantes arrendatária (FAZENDA CURIMATAÚ DE CAMARÕES S/A) no imóvel atualmente arrendado para a empresa Apelante ocorreu há mais de 15 (Quinze) anos, respeitando os termos da lei, com as devidas autorizações e licenças, expedidas inclusive pelo mAMA após a análise in loco da área, realizada pelos servidores GEORGE LÉCIO XAVIER DAMASCENO e IOALDO BEZERRA DA COSTA.

14. Destarte, a edificação (casa de força) que o IBAMA ora alega que está a "impedir a regeneração de vegetação de mangue (ecossistema manguezal), decorrente de aterramento para construção de cada de força e talude em viveiros de carcinicultura" se deu tão somente face às autorizações e licenças expedidas pelo próprio IBAMA à época responsável pelo licenciamento.

15. Frise-se, a edificação da casa de força, realizada há mais de 15 (Quinze) anos não ocorreu de forma irregular e/ou clandestina, tendo sido edificada com a anuência do IBAMA e do IDEMA Para tal comprovação, basta uma análise superficial das licenças acostadas às folhas 08 a 11 do processo administrativo que tramitou no IBAMA, bem como da documentação constante no arquivo dos preditos órgãos.

16. Por conseguinte, entendem os Apelantes não ter concorrido para qualquer conduta criminosa, pois, quando da edificação da casa de força e do viveiro em apreço, toda a obra foi realizada sob o crivo do mAMA e do IDEMA Prova é que o empreendimento fora construído no ano de 1996 (época anterior à entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais) e possuiu todas as licenças de 1996 a 2008, sem qualquer imbróglia.

17. Nesse passo, embora despiendo, passamos a expor o prazo prescricional aplicável ao crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98. De acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, a pena prevista para o crime em tela é de detenção, de seis meses a um ano, e multa:

18. O Código Penal dispõe sobre os prazos prescricionais da pretensão punitiva do Estado, levando-se em consideração a pena máxima em abstrato do crime, conforme dispõe o seu art 109, V. De acordo com este artigo, os crimes com pena máxima igual a 1 (um) ano ou não superiores a 2 (dois) prescrevem em 4 (quatro) anos: (...)

19. Com efeito, tendo em vista que a construção das edificações aludidas na exordial (casa de força e taludes) condutas imputadas aos Apelantes como crime previsto no art. 48 da Lei dos Crimes Ambientais -se deram há mais de 15 (quinze) anos, ainda pela antiga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Contrarrazões do Ministério Público Federal no sentido do Desprovemento da Apelação dos Réus.

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Provimento do Recurso do Ministério Público Federal e Desprovemento da Apelação dos Réus:

“Quanto à apelação de Nilson Ferreira da Silva e MM Maricultura LTDA, inicialmente, é imperioso analisar a tese de que o crime contido no art. 48 da Lei nº 9.605/98 restaria atingido pela prescrição. Narra a denúncia, fls. 03/09, que os fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, ao inspecionarem a propriedade dos réus em 16 de outubro de 2013, constataram o descumprimento de embargo anteriormente imposto, impedindo a renovação da vegetação ali antes existente, consoante se infere do Relatório Técnico acostado às fls. 13/21 do PIC 1.28.000.000863/2015-35 apenso.

A parte Apelante sustenta que desenvolve a referida atividade há mais de 15 (quinze) anos, de modo que o crime previsto nos arts. 48 da Lei nº 9.605/98 estaria prescrito.

Contudo, delitos de natureza ambiental, em regra, são considerados como permanentes, devendo incidir o art. 111, inciso III, do Código Penal, o qual determina iniciar a prescrição "nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência". Isso porque se entende que a consumação se protraí no tempo. (...)

Pois bem, quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Repousa às fls. 65170 (do Apenso) Relatório Técnico onde se constata que os viveiros da MM Maricultura LTDA estavam em pleno funcionamento e sem a devida licença ambiental, bem como que a de responsabilidade pela citada pessoa jurídica era do Sr. Nilson Ferreira da Silva. À fl. 28 consta Auto de Infração nº 24509 responsabilizando os réus por operar 9,8 (nove vírgula oito) hectares com atividade tida como de potencial poluidor sem a devida licença ambiental.

A materialidade e autoria restam, pois, configuradas, posto que ao promover e manter a criação de camarão em região de mangue, o Apelante impediu a regeneração dos mesmos. Repise-se que a área em questão é considerada como Área de Preservação Permanente. (...)

In casu, apesar de o IDEMA ter emitido em prol do autor do fato, representante da empresa M. M. MARICULTURA L TDA, a Licença de Operação nº. 143/1996, acostada à fl. 93, vislumbra-se que sua validade expirou sem ter havido a renovação da licença, fato constatado pelo Relatório Técnico de fls. 65/66 do IPL e pelo próprio réu em seu interrogatório à fl. 89, em 6min. Consoante afirmado em tópico anterior, com a devida indicação do momento no interrogatório, o acusado confirmou continuar praticando carcinicultura, inclusive, tendo reconstruído no local diques e taludes. (...)

Por sua vez, o recurso manejado pelo Órgão Ministerial busca a condenação do Sr. Nilson Ferreira da Silva como incurso também nas penas do delito tipificado no art. 20 da Lei nº 4.947/1966. O juízo recorrido houve por bem absolver o acusado sob o argumento de que a serventia para a reforma agrária seria elementar do tipo penal de invasão de terras públicas, de modo que semelhante delito só restaria totalmente satisfeito quando as terras invadidas tivessem o préstimo de se destinarem à reforma agrária. (...)

Diferentemente do que entendeu o juízo recorrido, esse tipo descreve conduta ilícita de invasão de terras da União com a intenção de ocupá-las, sem que se refira a necessidade de que essas terras ocupadas tivessem sido destinadas à Reforma Agrária. A imprescindibilidade de integração do tipo da elementar "destinação à reforma agrária" se refere somente a ocupação de terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais. Ou seja, existe o crime de invadir com intenção de ocupar terras de Marinha que são terras da União Federal; e existe crime de invadir com intenção de ocupar terras de órgãos ou entidades dos três entes de governo destinadas à Reforma Agrária (parágrafo único do art. 20). Sobre a localização do tipo questionado em lei que cuida da Reforma Agrária é essa técnica adotada pelo legislador brasileiro como se pode conferir nas inúmeras leis especiais existentes.

Dessa forma, afigura-se completo o delito quando alguém invadindo terreno fixa nele marcos de delimitação e em sendo notificado para retirá-los, embora tenha assentido nesta obrigação, resolve permanecer na conduta. (...)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Regional da República infrafirmado, opina pelo conhecimento de ambos os recursos de apelação; e, no mérito, pelo provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

somente do recurso manejado pelo MPF, nos termos acima fundamentados.¹⁶

⁶ PARECER

EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR E DEMAIS MEMBROS DA 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo nº: 0002364-61.2015.4.05.8400 ACR 14307-RN

Apelante: MM . Maricultura LTDA Apelante: Nilson Ferreira da Silva

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: os mesmos

Relator: Desembargador Alexandre Luna Freire - Primeira Turma PARECER Nº 6253/2017

PARECER

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Nilson Ferreira da Silva e MM Maricultura LTDA, fls. 552 e 576/593, e Ministério Público Federal, fls. 543/599, contra sentença, fls. 526/540, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgando parcialmente procedente a denúncia, absolveu os réus NILSON FERREIRA DA SILVA e a empresa M. M. MARICULTURA LTDA quanto ao delito entabulado no art. 20 da Lei 4.947/66, condenando-os, entretanto, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 48 e 60 da Lei nº. 9.605/98, praticados em concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal. A pena de Nilson Ferreira da Silva foi definitivamente fixada em 07 (sete) meses de detenção e pagamento 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo que, posteriormente, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução. Já a empresa M. M. MARICULTURA LTDA atribuiu-se, concreta e definitivamente, pena de interdição temporária do estabelecimento pelo período de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

Em suas razões recursais, Nilson Ferreira da Silva e MM Maricultura LTDA alegam, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, por ser o crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98 instantâneo de efeitos permanentes. Quanto ao mérito, aduzem, em síntese, que: quando a empresa arrendou a área, em 10/04/08, a casa e os taludes já estavam construídos; a construção foi levada a efeito há mais de 15 anos, quando era de responsabilidade da Fazenda Curimataú de Camarões S/A, com autorização e licença do IBAMA e do IDEMA empreendimento foi construído em 1996, antes da Lei de Crimes Ambientais, com as devidas licenças de 1996 a 2008.

O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões às fls.597/602, onde pugna pelo afastamento da prescrição por se tratar de crime permanente, cujo prazo prescricional só tem início após cessada a permanência. Quanto à configuração dos delitos destacados, assevera que se encontram demonstradas a materialidade e a autoria das condutas apuradas nos autos, requerendo, por fim, o desprovisionamento do recurso manejado pelos Réus, para manter-se integralmente a sentença recorrida.

Ademais, o mesmo Ministério Público Federal manejou recurso de apelação, pugnano, desta feita, pela reforma da sentença vergastada, para condenar o acusado Nilson Ferreira da Silva como incurso, também, nas penas do art. 20 da Lei nº 4.947/1996, aduzindo, para tanto, que o acusado, por ser destituído de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, cometeu invasão de área de propriedade da União, de modo a restarem satisfeitos os elementos constitutivos do tipo nominado.

O Sr. Nilson Ferreira da Silva apresentou resposta ao recurso ministerial às fls. 554/566, argumentando inexistir o delito de "invasão" no caso dos autos, requerendo, ao fim, o desprovisionamento da apelação interposta pelo parquet.

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público Federal.

OPINIO.

II - MÉRITO

Os recursos manejados devem ser conhecidos, mas somente a apelação do órgão ministerial merece provimento.

Quanto à apelação de Nilson Ferreira da Silva e MM Maricultura LTDA, inicialmente, é imperioso analisar a tese de que o crime contido no art. 48 da Lei nº 9.605/98 restaria atingido pela prescrição. Narra a denúncia, fls. 03/09, que os fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, ao inspecionarem a propriedade dos réus em 16 de outubro de 2013, constataram o descumprimento de embargo anteriormente imposto, impedindo a renovação da vegetação ali antes existente, consoante se infere do

Relatório Técnico acostado às fls. 13/21 do PIC 1.28.000.000863/2015-35 apenso.

A parte Apelante sustenta que desenvolve a referida atividade há mais de 15 (quinze) anos, de modo que o crime previsto nos arts. 48 da Lei nº 9.605/98 estaria prescrito.

Contudo, delitos de natureza ambiental, em regra, são considerados como permanentes, devendo incidir o art. 111, inciso 111, do Código Penal, o qual determina iniciar a prescrição "nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência". Isso porque se entende que a consumação se protraí no tempo.

Sobre o caráter permanente dos delitos ambientais, assim se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Isso posto, entende-se que o prazo prescricional não foi atingido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, concessa vênua.

Pois bem, quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Repousa às fls. 65170 (do Apenso) Relatório Técnico onde se constata que os viveiros da MM Maricultura LTDA estavam em pleno funcionamento e sem a devida licença ambiental, bem como que a de responsabilidade pela citada pessoa jurídica era do Sr. Nilson Ferreira da Silva. À fl. 28 consta Auto de Infração nº 24509 responsabilizando os réus por operar 9,8 (nove vírgula oito) hectares com atividade tida como de potencial poluidor sem a devida licença ambiental.

A materialidade e autoria restam, pois, configuradas, posto que ao promover e manter a criação de camarão em região de mangue, o Apelante impediu a regeneração dos mesmos. Repise-se que a área em questão é considerada como Área de Preservação Permanente.

Chega-se à mesma conclusão em relação ao delito do art. 60 da Lei nº 9.605/98, cuja norma passa-se a transcrever, *ipsis litteris*.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena -detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A autoria e a materialidade dos delitos, mais uma vez, encontram-se demonstradas, pois conforme bem fundamentou o juízo recorrido:

No pertinente ao crime inculcado no art. 60 da Lei na 9.605/98, as provas coligidas aos autos são suficientes para atestar sua ocorrência, haja vista que os viveiros de camarão instalados na propriedade do autor do fato continuaram em funcionamento sem a licença de operação confeccionada pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte -IDEMA.

In casu, apesar de o IDEMA ter emitido em prol do autor do fato, representante da empresa M. M. MARICULTURA LTDA, a Licença de Operação nº. 143/1996, acostada à fl. 93, vislumbra-se que sua validade expirou sem ter havido a renovação da licença, fato consta tado pelo Relatório Técnico de fls. 65/66 do IPL e pelo próprio réu em seu interrogatório à fl. 89, em 6min. Consoante afirmado em tópico anterior, com a devida indicação do momento no interrogatório, o acusado confirmou continuar praticando carcinicultura, inclusive, tendo reconstruído no local diques e taludes.

Assim, têm-se como plenamente configuradas a materialidade e a autoria do delito plasmado no art. 60 da Lei nº. 9.605/98,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

É o Relatório.

«176»

«177»

V O T O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

Destaco da Sentença os Fundamentos que ensejaram a Absolução dos Réus no tocante ao Delito do artigo 20 da Lei nº 4.947/1966, com os quais compartilho, *verbis*:

“II.5 - Do crime previsto no art. 20 da Lei n.º 4.947/66

Em relação ao delito tipificado no art. 20 da Lei nº 4.947/1966, de fato, conforme dados coletados nos autos, o terreno onde foram construídos os viveiros de camarão situa-se em área da União, na categoria de terreno de marinha e acrescidos.

No entanto, verifica-se pelos autos, inclusive por fotografias, que o local do terreno bem como sua dimensão não permitem que a área seja configurada como a elementar "terras da União" presente no tipo penal. Ressalto, ainda, que a referida Lei fixa normas de Direito Agrário e dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, assim a expressão "terras da União", presente ao tipo penal, indica que o Legislador buscou proteger áreas da União que tenham alguma serventia para a reforma agrária, o que, claramente, não é o caso dos autos.

Reforça este entendimento trechos retirados da própria Lei n.º 4.947/1966, que indicam de forma clara o bem jurídico protegido pelo tipo penal referido, in verbis:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária, na forma do que dispõe a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º. Compete privativamente ao IBRA, nos termos do art. 147 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 10, e dos artigos 16, parágrafo único, e 22 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, selecionar, para fins de Reforma Agrária, os imóveis rurais a serem desapropriados nas áreas prioritárias fixadas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As desapropriações recairão sobre imóveis rurais selecionados como necessários à integração de projetos e à garantia de continuidade de suas áreas, de acesso ao sistema de transportes e, ainda, de conservação de recursos naturais indispensáveis à sua execução.

Art. 6º. Todos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que destinados à atividade agropecuária, somente podem ser concedidos, por venda ou outra forma de alienação, aos ocupantes ou pretendentes, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ou de órgão Federal de Colonização por ele autorizado em cada caso.

Parágrafo único. A receita proveniente da venda ou outra forma de alienação de imóveis rurais pertencentes à União, realizadas nos termos desta Lei, será recolhida ao Banco do Brasil S/A., à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, sendo o seu produto destinado à cobertura das providências administrativas e judiciárias, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, concernentes à discriminação, arrecadação, demarcação, transcrição e alienação de terras devolutas.

Pela transcrição, fica claro que a expressão "terras da União" deve significar o mesmo que imóveis rurais que tenham potencial de serventia para a reforma agrária. Assim, o terreno ocupado pelo acusado, pela sua localização e extensão, não guarda adequação típica com a elementar "terras da União", prevista no art. 20 da Lei n.º 4.947/1966, devendo, quanto a esse delito, o acusado e a empresa que ele representa, ser absolvidos por atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, III, do CPP.” (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

A Tipificação do artigo 20 da Lei nº 4.947/1966 não incluiria, em princípio, a área que teria sido ocupada para instalação dos viveiros de camarões, na categoria de terreno de marinha e/ou acrescidos.

Ainda que assim não fosse, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva, uma vez ultrapassado o Prazo de 08 (oito) anos previsto no artigo 109, IV, do Código Penal, contado da ocupação da área, que remonta à década de 1990, até o recebimento da Denúncia, em 2015.

Nesse sentido, veja-se Precedente do TRF-5ª Região:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (ART. 20 DA LEI 4.947/66). CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal quanto ao delito previsto no artigo 20 da Lei n.º 4.947/66 (invasão de terras da União - acrescido de marinha), tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal e, alternativamente, pela ausência da tipicidade da conduta apontada, ante a ausência de elementos mínimos que apontem para o seu cometimento, haja vista que "não se pode falar em invasão de terras se a utilização era de conhecimento da vítima". 2. A denúncia ofertada no caso em questão versa sobre ocupações supostamente ilícitas de áreas do Bairro de Jardim Oceania, na Praia do Bessa, em João Pessoa-PB, caracterizadas como de uso comum do povo, sendo que algumas delas com construções e benfeitorias fixadas em terreno de marinha, realizadas por particulares, em trechos da referida orla marítima. 3. A controvérsia reside em estabelecer a natureza da conduta prevista no art. 20 da Lei nº 4.947/66 (invasão de terras públicas), como um crime de caráter instantâneo ou permanente. 4. A jurisprudência tem firme posicionamento no sentido de que a conduta típica do delito de "invadir terras da União" (Lei nº 4.947/66, art. 20) configura crime instantâneo, ainda que de ilicitude e efeitos permanentes. Precedente: (TRF5, RSE 00025948720164058200, Des. Fed. Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE: 19/01/2018). 5. Cuida-se de "um crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se no exato momento em que o agente pratica a conduta de invadir as terras da União, do Estado ou do Município, com a intenção de ocupá-las". Precedente: (TRF5, RSE 00034188020154058200, Des. Fed. Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE: 19/01/2018). 6. A invasão, no caso, é do conhecimento público e notório, e conforme depoimentos prestados nos autos, consumou-se há décadas. Assim, há de se manter o reconhecimento da prescrição (a pena máxima seria de 03 anos, prescrevendo em 08). O interregno prescricional de oito anos se consumou sem ensejar dúvidas (artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 7. Precedente: (TRF5, RSE 00031352320164058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE: 17/04/2017). 8. Reconhecida a prescrição do delito, é desnecessário se discutir o segundo aspecto objeto do recurso, concernente ao fundamento da decisão recorrida que também entendeu pela atipicidade da conduta descrita no art. 20 Lei nº 4.947/66, justificando que o núcleo do tipo em análise passaria a ideia de força, dominação, ao passo que a ocupação irregular "era de pleno conhecimento do Órgão Patrimonial da União, tendo em vista a notoriedade dos fatos na comunidade". 9. Recurso em sentido estrito desprovido.” (Recurso em Sentido Estrito nº 2336, Relator Desembargador Federal Carlos Rêbello Junior, 3ª Turma, DJE de 30.04.2018)

APELAÇÃO DA DEFESA:

O Prazo Prescricional regula-se com base na Pena em concreto que, no caso, é de 03 (três) anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal⁷.

Assim, da prolação da Sentença (em 04.04.2016) e sua publicação até a presente data (05.12.2019),

⁷ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ([Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010](#)).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. ([Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010](#)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, a incidir a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107⁸, IV, 109, VI, 110 e 117, IV do Código Penal).

Esquemáticamente:

Termo Inicial do Prazo Prescricional	Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva em face da Pena em concreto	Data presente
04.2016	04.2019	05.12.2019

ISTO POSTO:

- 1) **Nego Provimento** à Apelação do ministério Público Federal.
- 2) Decreto, de ofício, a **Prescrição** da Pretensão Punitiva em favor dos Réus, no tocante aos Delitos dos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998, restando prejudicada a Apelação por eles interposta.

Apelantes	Fundamentos	Voto
Ministério Público Federal	Reforma, em parte, da Sentença para condenar Nílson Ferreira da Silva em face do Crime do artigo 20 da Lei nº 4.947/1966, uma vez que o Réu, por não dispor de licença ou autorização dos Órgãos ambientais competentes, cometeu invasão de área de propriedade da União	Desprovimento da Apelação A Tipificação do artigo 20 da Lei nº 4.947/1966 não incluiria, em princípio, a área que teria sido ocupada para instalação dos viveiros de camarões, na categoria de terreno de marinha e/ou acrescidos. Ainda que assim não fosse, incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva, uma vez ultrapassado o Prazo de 08 (oito) anos previsto no artigo 109, IV, do Código Penal, contado da ocupação da

⁸ Art. 107 - *Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\).](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010\).](#)

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - pela pronúncia; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [\(Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007\).](#)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

VI - pela reincidência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

		área, que remonta à década de 1990, até o recebimento da Denúncia, em 2015.
Nílson Ferreira da Silva e a Empresa M. M. Maricultura Ltda	<p>a) Prescrição da Pretensão Punitiva, por ser o Delito do artigo 48 da Lei nº 9.605/1998 instantâneo de efeitos permanentes;</p> <p>b) Quando a Empresa arrendou a área, a casa e os taludes já estavam construídos; a construção foi levada a efeito há mais de 15 anos, quando era de responsabilidade da Fazenda Curimataú de Camarões S/A, com autorização e licença do IBAMA e do IDEMA empreendimento foi construído em 1996, antes da Lei de Crimes Ambientais, com as devidas licenças de 1996 a 2008.</p>	Decretação, de ofício, da Prescrição da Pretensão Punitiva em favor dos Réus, no tocante aos Delitos dos artigos 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998, restando prejudicada a Apelação por eles interposta

É o meu Voto.

«178»

AGM/CLS